



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



229ª Sessão

Recurso nº 7050

Processo Susep nº 15414.200021/2012-81

RECORRENTE: MBM SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Erro no preenchimento dos quadros do FIP referentes ao Risco de Crédito para os meses de junho, julho e agosto de 2011. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular Susep nº 364/2008.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5849/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da MBM Seguradora S/A, nos termos do voto do Relator. Presente o Advogado, Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.200021/2012-81

Processo CRNSP Nº 7050

Recorrente: MBM Seguradora S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação em que a Recorrente restou apenada em razão de não ter adotado, no prazo fixado, as medidas que lhe foram determinadas pela SUSEP para regularização dos quadros do FIP, referente ao risco de crédito.

Analisando o contido nos autos, observo que a Recorrente, por meio da Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM nº 174/11, fls.03, foi instada a providenciar a correção das inconsistências apresentadas nos quadros de Risco de Crédito do FIP de junho, julho e agosto de 2011 no prazo de 15 dias.

A Recorrente, recepcionando a referida correspondência em 14/10/2011 (AR de fls. 04), providenciou tempestivamente a recarga dos Quadros em 26/10/2011, conforme comprova o documento de fls. 47/49.

A SUSEP, verificando que após a realização da recarga, ocorreram novas incorreções em novos quadros do FIP, propõe a instauração da presente Representação, juntando para tanto, o Relatório de Monitoramento Detalhado do FIP demonstrando erro no Quadro 90 - Campo 28 - Outras aplicações.

No entanto, observa-se que a Representação tem como irregularidade o não atendimento as solicitações da SUSEP contidas na Carta 174/11, que se referia, exclusivamente, a irregularidades no Quadro 84 (campo 06); Quadro 90 (campos 35 e 36), todos referentes a Risco de Crédito, não havendo referência, em nenhum momento ao Campo 28, Quadro 90 do FIP.

É de se evidenciar que no Relatório de Monitoramento de fls. 44/45, consta o apontamento de "OK" para o Campo 28 - junho, julho e agosto de 2011.

Assim, não há como prosperar a manutenção da sanção aplicada à MBM Seguradora.



Outrossim, entendendo a SUSEP que novas inconsistências surgiram em razão da recarga efetuada, deveria a mesma ter instaurado a Representação por erro do FIP, e não pelo negativo atendimento a solicitação da SUSEP, visto que estas foram devidamente e tempestivamente cumpridas pela Recorrente

Cabe ressaltar, que tal fato foi reconhecido pelo próprio DITEC, que no Parecer de fls. 51/55, assim se manifesta, *in verbis*:

Conforme alegado pela representada em sua defesa, se verifica a existência de recarga do FIP, relativa aos meses de junho, julho e agosto de 2011, datas da de 26.10.2011. Ainda como alegado pela representada, a citada recarga corrigiu os erros explicitamente apontados no anexo à carta SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM/No. 174/11 (g. nosso).

Portanto, não resta dúvida que a MBM cumpriu as exigências contidas na referida Carta, devendo ser julgada insubstancial a Representação.

Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016.

Marco Aurélio Moreira Alves
Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200021/2012-81

Processo CRSNSP Nº 7050

Recorrente: MBM Seguradora S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da MBM Seguradora, por não ter adotado no prazo fixado, as medidas que lhe foram determinadas pela SUSEP para regularização dos Quadros do FIP referentes ao Risco de Crédito para os meses de junho, julho e agosto de 2011, ocasionando erro no valor apurado para o capital adicional para cobertura do Risco de Crédito.

Intimada às fls. 27 sem reincidência, a Recorrente apresentou defesa às fls. 35/41, suscitando que tomou todas as providencias para o fiel cumprimento das solicitações contidas na Carta DICEM nº 174/11, encaminhando tempestivamente as recargas do FIP no dia 26/10/11 (fls.47/49). Outrossim, que no relatório enviado à Sociedade (fls.44/45) juntamente com a referida Carta, não constava inconsistências referente ao campo 28 do Quadro 90 do FIP.

A CGSOA/COARI/DIRIS se manifesta às fls. 52/55, no sentido de que inobstante a Representada tenha sanado as inconsistências explicitadas na Carta nº 174/11 no prazo deferido, a inserção de novos valores gerou novos erros nos quadros relativos ao Risco de Crédito, em função do não cumprimento de determinações do manual de preenchimento dos quadros do FIP referenciado na mencionada Carta (fls.03).

Em parecer técnico ofertado às fls. 59/61, o DIFIS/CGJUL, coadunando com o Parecer exarado pela CGSOA/COARI/DIRIS, opina pela subsistência da Representação.



Pelo Termo de Julgamento de fls. 65, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea "b", inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 77/86, ratificando os argumentos de defesa e, postulando pela insubsistência da Representação.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 102/103.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE, CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 13/04/16
<i>Isaura K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo